



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090224-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ANA MARIA NOGUEIRA CARVALHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29815

Agravo de Instrumento nº 2090224-76.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Maria Nogueira Carvalho

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL (PEI). ATRIBUIÇÃO DE AULAS. Pretensão de compelir a atribuição de aulas em unidade escolar. Descabimento. Ausência de documentação hábil a justificar ou esclarecer o motivo da não atribuição até o momento. Impossibilidade de promover a atribuição de aulas, que talvez nem existam, por decisão judicial. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Nogueira Carvalho contra a r. decisão de fls. 40/41 dos autos originais, que indeferiu liminar em ação, visando a atribuição de aulas para a autora, ora agravante.

Recorre a autora, alegando que até o momento não lhe foram atribuídas aulas na unidade, embora tenha sido bem avaliada na avaliação de desempenho do PEI (Programa de Ensino Integral) de 2024, tendo sido deliberada pela sua permanência no programa e na unidade. Sustenta ter o direito de manter as aulas.

O pedido de liminar não foi

acolhido (fls. 26).

Foi apresentada contraminuta às fls. 34/37, pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. decisão.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra indeferimento de liminar, visando a atribuição de aulas para a autora.

Coloca a agravante que na avaliação de desempenho do PEI de 2024 foi bem avaliada, tendo sido deliberada pela sua permanência no programa e na unidade.

Em face disso, relata que deixou de participar do processo de atribuição de aulas em outras unidades.

Contudo, até o momento, não lhe foram atribuídas aulas na respectiva unidade escolar.

Daí a interposição do presente recurso, sustentando ter o direito de manter as aulas.

2. Correta a r. decisão agravada.

Efetivamente, não foi juntada qualquer documentação hábil a justificar ou esclarecer o motivo de tal situação, ou seja, da não atribuição de aulas.

Somente com informações da ré é que poderá ser devidamente esclarecida a situação, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável que se faça atribuição de aulas, que talvez nem existam, por decisão judicial.

Necessária, portanto, dilação probatória.

3. Sem prejuízo, ressalte-se que, no curso do processo, a questão poderá ser reapreciada; mas, por ora, não há elementos suficientes para a concessão da liminar pretendida.

Diante do exposto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a r. decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator